

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 2001

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo/Mensagem nº 845/01

Relator: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo regulamenta procedimentos relacionados com substâncias químicas que possam ser utilizadas como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física, excetuadas aquelas que estejam sob o controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

A listagem das substâncias que estarão regidas pela lei proposta, bem como as suas atualizações (inclusões e exclusões), será definida, em portaria, pelo Ministério de Estado da Justiça. O controle e a fiscalização dos produtos químicos é definida como de competência do Departamento de Polícia Federal.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que exercer alguma das atividades relacionadas na lei deverá requerer Registro Cadastral e Licença de Funcionamento junto ao Departamento de Polícia Federal, sendo que esta última deverá ser renovada anualmente. As pessoas jurídicas já cadastradas, que

estejam exercendo atividade sujeita a controle e fiscalização, deverão providenciar seu cadastramento.

As importações e exportações deverão ser autorizadas previamente pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). O transporte das substâncias deverá ser sempre acompanhado de Guia de Trânsito. Qualquer documento relacionado às atividades sob controle deverão ser arquivados pelo prazo de cinco anos e permanecer à disposição do DPF.

O projeto de lei também define as infrações administrativas e as penalidades a que estarão sujeitos os infratores, bem como cria a Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, cuja receita reverte para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), juntamente com os recursos da aplicação de multas e alienação de produtos químicos. Oitenta por cento dos recursos arrecadados com a Taxa, as multas e as alienações são destinados ao DPF, para o reaparelhamento e custeio das atividades de controle e fiscalização de produtos químicos e de repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas.

Em sua Mensagem ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministro da Justiça argumenta a necessidade de alterar a Lei nº 9.107, de 30 de março de 1995, que atualmente rege esta matéria, em virtude de necessidades explicitadas na experiência de controle e fiscalização nos últimos cinco anos, bem como a situação no contexto internacional.

Entre as modificações legais julgadas necessárias ao efetivo controle e fiscalização dos produtos químicos utilizados na fabricação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, a Mensagem cita: i) a inclusão, nos estabelecimentos sob controle, de instituições que não têm a natureza jurídica de empresas; ii) o acréscimo, nas atividades controladas, das atividades de compra, doação, empréstimo e transferência de produtos sob controle; iii) alterar os limites das quantidades de produtos químicos que podem ser transacionados sem necessidade de autorização; iv) definir as condutas que tipificam infrações administrativas, que o diploma atualmente em vigor refere apenas de forma genérica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notória a intenção do Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, de aperfeiçoar a Lei nº 9.107, de 30 de março de 1995, que é o diploma legal que atualmente regulamenta atividades relacionadas à substâncias utilizadas na elaboração de produtos que provocam dependência química ou física.

Esta Lei, que foi fruto da conversão da Medida Provisória nº 756, de 8 de dezembro de 1994, também regulamenta o tema da segurança para estabelecimentos financeiros e o funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Ou seja, a mesma lei normatiza assuntos completamente diferentes, ainda que ligados às competências de um mesmo Ministério, no caso o da Justiça.

O projeto de lei do Poder Executivo procede, em princípio, a uma separação destes dois assuntos, na medida que determina a revogação dos artigos 1º a 13 e 18, da Lei nº 9.107/95, que são os dispositivos que tratam do assunto dos produtos químicos utilizados na preparação de entorpecentes e psicotrópicos.

As principais modificações que o projeto propõe são relacionadas à insuficiências da Lei atual, especialmente: i) a dificuldade da fiscalização de estabelecimentos que não tenham a natureza jurídica de empresa; ii) a omissão das atividades de compra, doação, empréstimo e transferência dos produtos químicos; iii) limites muito baixos de quantidades das substâncias químicas que podem ser transacionadas sem controle; e iv) falta de tipificação das infrações administrativas.

Além de contemplar estas insuficiências, a proposição elimina alguns detalhamentos da lei acerca de procedimentos, mapas e planilhas de controle remetendo-os para a regulamentação, em futura portaria do Ministério da Justiça.

A regulamentação através de portaria da lista de produtos e dos procedimentos para cada tipo de atividade dará mais agilidade para acompanhar as necessidades explicitadas no trabalho de controle e fiscalização.

O projeto de lei também esclarece que as substâncias entorpecentes e psicotrópicas que já são objeto de controle por parte do Ministério da Saúde, não estão incluídas no controle e fiscalização que ele propõe. Delimita, assim, as funções e elimina superposições de competências, sem abolir a possibilidade do trabalho conjunto das áreas da Justiça e da Saúde.

Os recursos arrecadados com as Taxas, multas e alienações irão compor o orçamento necessário ao Programa de Fortalecimento do Controle de Precursores Químicos do Departamento de Polícia Federal. Este Programa busca o fortalecimento institucional para o controle descentralizado de precursores químicos em todo o país, mediante a aquisição de equipamentos de laboratórios para identificação de drogas, veículos apropriados, criação de sistema informatizado, treinamento das forças policiais em atividades de controle, incluindo análise e mapeamento da produção, empresas de transporte, de importação/exportação e comerciantes de precursores químicos. Tal Programa também inclui a integração com outras entidades bem como intercâmbio de experiências e informações com outros países.

Entretanto, a redação do parágrafo único do artigo 22, que define o percentual de 80% dos recursos para o DPF, exige muita atenção para que sua interpretação seja correta. A base de cálculo dos oitenta por cento dos recursos destinados ao reaparelhamento e custeio das atividades do DPF refere-se apenas à arrecadação com as Taxas, multas e alienações e não aos recursos totais do FUNAD, como pode parecer à primeira vista.

Visando dar maior clareza à lei proposta, sugerimos uma emenda de redação para o parágrafo único do art. 22, esclarecendo melhor qual é a base de cálculo do percentual destinado ao reaparelhamento e custeio do DPF.

Sob a ótica da Seguridade Social, entendemos que a proposição traz aperfeiçoamentos à legislação vigente e facilitará a ação fiscalizatória, contribuindo para a modernização e coordenação das estruturas de repressão à drogas, especialmente no que se refere ao controle de precursores químicos.

Entendemos, também, que as taxas, multas e alienações podem reforçar os recursos destinados às necessárias ações de prevenção e recuperação nesta área.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 5.074/01, com a emenda anexa, que dá nova redação ao parágrafo único do seu art. 22.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputada Laura Carneiro
Relatora

109857.08.01.173

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 2001

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

EMENDA

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 22 do projeto a seguinte

*"Parágrafo único. O Fundo Nacional Antidrogas destinará oitenta por cento dos recursos relativos à cobrança da Taxa, à aplicação de multa e à alienação de produtos químicos, referidos no **caput** deste artigo, ao Departamento de Polícia Federal, para o reaparelhamento e custeio das atividades de controle e fiscalização de produtos químicos e de repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas."*

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Laura Carneiro